



Número: **7015523-20.2023.8.22.0007**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Cacoal - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Atividade Política**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDIMAR KAPICHE LUCIANO (IMPETRANTE)	TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA (IMPETRANTE)	TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)
ROMEU RODRIGUES MOREIRA (IMPETRANTE)	TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)
JOSISVAN COELHO DE ALMEIDA (IMPETRANTE)	TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ (IMPETRANTE)	TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)
EZEQUIEL CAMARA (IMPETRANTE)	TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)
MAGNISON DA SILVA MOTA (IMPETRANTE)	TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)
VALDOMIRO CORA (IMPETRADO)	
MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98959 525	22/11/2023 23:12	MANDADO SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR	PETIÇÃO INICIAL



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria C.M.C

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,

PEDIDO LIMINAR

1. EDIMAR KAPICHE LUCIANO, brasileiro, convivente, CPF 781.604.642-15, RG 847683 SSP/RO; **2 - ROMEU RODRIGUES MOREIRA**, brasileiro, casado, CPF 113.593.582.-34, RG 154409 SSP/RO; **3 - JOSISVAN COELHO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, CPF 972.529.211-15, RG 11802200 SSP/MT,; **4 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ**, brasileiro, casado, CPF 348.269.552-00, RG 351001 SSP/RO; **5 - PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA**, brasileiro, casado, CPF 389387902 - 15, RG 328.122 SSP/RO; **6 - EZEQUIEL CAMARA**, brasileiro, casado, inscrito na carteira de identidade RG nº 642019 SSP/RO, CPF nº 612.710.202-20; **7 - MAGNISON DA SILVA MOTA**, vereador, inscrito no CPF/MF n. 003.473.312-46, Título Eleitoral n. 0142 8028 2305; todos **VEREADORES EM EXERCÍCIO NO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO**, com gabinetes na Câmara Municipal, na Rua Presidente Médice, 1849 – Cx. Postal 118 – CEP.: 78975-000 - (069)441-2011/2012 – Fax: (069)441-5454, Cacoal – Rondônia, por intermédio do integrante efetivos da Procuradoria da Câmara Municipal que essa subscreve, consoante procuração em anexo, recebendo notificações e intimações de estilo na Procuradoria da Câmara Municipal de Cacoal/RO, com endereço na Rua Presidente Médice, 1849 – Cx. Postal 118 – CEP: 78975-000 - (069)441-2011/2012 – Fax: (069)441-5454, e-mail tonypablo@hotmail.com, com fundamento nos termos da CF, art. 5º, LXIX e LXX e Lei Federal n. 12.016/2009 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie vem à Vossa Presença deste respeitável Juízo impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS
visando proteger direito líquido e certo indicando como autoridade coatora

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL – vereador **VALDOMIRO CORÁ**, brasileiro, RG 120.816 SS/RO, inscrito no CPF 102.867.642-53, residente e domiciliado na Av. São Paulo n. 2134, Centro, CEP 76963-762, Cacoal-RO, e contra **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL BIÊNIO 2023-2024**, na pessoa de seu presidente, vereador Valdomiro Corá, ou a quem lhe fizer as vezes em caso de ausência ou substituição, podendo ser localizados na sede da Câmara Municipal sito na Rua Presidente Médice, 1849 B. Jardim Clodoaldo Cacoal RO - Cep:





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria C.M.C

78975-000, Fone: (69) 3441-2011/2012 Fax: (69) 3441 -5454, diante dos fatos e razões de direito a seguir expostas:

1. PRELIMINARMENTE

Da Legitimidade Ativa Dos Impetrantes

Todos os impetrantes, são vereadores no município de Cacoal/RO, em pleno exercício de seus mandatos, regularmente eleitos e reconhecidos pela Justiça Eleitoral, consoantes termos de posse anexos.

Como se sabe, a jurisprudência firmou-se no sentido de que os membros das Casas Legislativas – e somente eles – possuem legitimidade para impetrar mandado de segurança objetivando a defesa de seu direito público subjetivo à participação de um devido processo legislativo constitucional, bem como em defesa de suas prerrogativas e atribuições legais.

No caso vertente, conforme restará comprovado, as autoridades coatoras insistem em desrespeitar os preceitos legais, regimentais e constitucionais do devido processo legislativo.

2. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

A Câmara Municipal de Cacoal-RO é composta por um total de 12 vereadores, sendo que os impetrantes representam o *quórum* de maioria absoluta (07) do total de vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal.

Na 32ª Sessão Ordinária de 2023, da 41ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura, realizada em 06 de novembro de 2023, estavam presentes os vereadores VALDOMIRO CORÁ (Corazinho) / MDB ; Paulo Henrique / PTB ; Edimar Kapiche / PSDB ; João Pichek / REPUBLICANOS ; Lauro Garçom / PSD ; Luiz Antônio Nascimento Fritz / PSD ; EZEQUIEL CAMARA (Minduin) / PP ; PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA (Paulinho do Cinema) / PSB ; Romeu Rodrigues Moreira / DEM ; Toninho do Jesus / PODE.

Os impetrantes MAGNISON DA SILVA MOTA e JOSISVAN COELHO DE ALMEIDA não participaram da referida sessão por estarem em viagem oficial, portanto, com suas ausências justificadas.





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria C.M.C

Na ordem do dia foi incluído em pauta para deliberação do plenário apenas um projeto de lei, isto é, o Projeto de Lei Ordinária n.º 126 de 2023, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CACOAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS (LDO). Autor: Prefeito Adailton Antunes Ferreira, Número de Protocolo: 251, bem como três emendas modificativas de números 01, 02 e 03 (**Emendas descritas na Ata Eletrônica da 32ª anexa**).

Durante a sessão ordinária, encerrado os discursos dos vereadores presentes, conforme verifica-se por simples consulta a gravação do dia 06/11/2023, disponível no canal oficial da Câmara Municipal de Cacoal/RO da plataforma de vídeos *Yotube* (<https://www.youtube.com/watch?v=xpxXBYqy3eo>), no tempo 2:06:02, é submetido ao plenário para discussão e votação a emenda modificativa nº 01, de autoria do vereador Paulo Henrique PTB, com seguinte teor:

"Fica modificada a redação do Art. 9º do Projeto de Lei n. 126/2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º. Os poderes Executivo e Legislativo, nos termos do Art. 41, inciso I, da Lei 4.320/64, e nos termos do Art. 167, inciso VI da Constituição Federal, ficam autorizados a realizar aberturas de Créditos Adicionais suplementares por Anulação e Remanejamento, até o limite de 10% (dez por cento) do valor orçado".

Oportunizada e encerrada a discussão da referida emenda, o Presidente da Câmara Municipal Valdomiro Corá, de forma premeditada e em conluio com autor da emenda e os membros da mesa diretiva, com objetivo de induzir a erro os impetrantes presentes e que já haviam se manifestado contrários a emenda, alterou repentinamente o procedimento de votação simbólica consolidado no parlamento municipal, invertendo a chamada "OS FAVORÁVEIS PERMANEÇAM SENTADOS. OS CONTRÁRIOS QUE SE LEVANTEM."

Esse é o procedimento simbólico usado em Cacoal/RO como na maioria das Câmaras Municipais do País, basta uma simples consulta no *Google* ou nas gravações das sessões anteriores no canal oficial do *Yotube* para constatar. E não como ardidamente fez o Presidente da Câmara em conluio com os demais impetrados, com flagrante objetivo de fazer confusão.

Ato contínuo o Presidente Valdomiro Corá ilegalmente proclamou como resultado da referida votação simbólica que a "**Emenda Modificativa 01**" teria sido aprovada por todos os vereadores presentes (aprovação unânime), sendo que mesmo diante de insistentes e contundentes protestos dos impetrantes presentes, vereadores 1 - EDIMAR KAPICHE LUCIANO, 2 - ROMEU RODRIGUES MOREIRA, 3 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ, 4 - PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA,





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria C.M.C

5- EZEQUIEL CAMARA, bem como requerimentos para que fosse repetida a votação simbólica para recontagem dos votos ou imediatamente realizada a verificação do resultado mediante votação nominal, porém, os impetrados (AUTORIDADES COATORAS) não fizeram.

Portanto, mesmo após os Impetrantes presentes insistirem para que fosse repetida a votação (*art. 177 do Regimento Interno CMC*), em flagrante descumprimento as normas e procedimento legais e regimentais, a autoridade coatora, Presidente VALDOMIRO CORÁ, com anuência da mesa diretiva decidiu rejeitar os requerimentos, impedindo também que os impetrantes pudessem discutir e votar as outras duas emendas e o próprio projeto de lei, que constavam na ordem do dia.

Para que não paire qualquer dúvida sobre os fatos e atos ilegais perpetrados pelos impetrantes, notadamente sobre a efetiva ocorrência da alteração do resultado da votação simbólica, negativa de recontagem dos votos e não realização de votação nominal, assim como, que as outras emendas e o Projeto de Lei Ordinária n.º 126 de 2023, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CACOAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS (LDO), não foi legalmente e regimentalmente deliberado (estas proposições não foram discutidas e votado pelos impetrantes), basta consultar a gravação da sessão realizada em 06/11/2023, postada no canal oficial da Câmara no *Youtube* (<https://www.youtube.com/watch?v=xpxBYqy3eo>), à partir do tempo 2:06:02 até o final, na qual se constada, em alto e bom som, todos os atos ilegais do Presidente da Câmara, inclusive, sua ordem para "**cortar os microfones dos impetrantes**".

Confrontando as informações inseridas pelos impetrados (Autoridades Coatoras) na Ata Eletrônica da 32ª Ordinária de 2023 com a gravação da referida sessão ordinária, omitiram a verdade e inseriram declarações falsas em documento público, com o flagrante objetivo de prejudicar os direitos dos impetrantes e alterar a verdade do que aconteceu (**vide Ata Eletrônica em anexo**).

Logo, ante estas evidentes e inequívocas ilegalidades, necessária a atuação do Poder Judiciário a fim de que atue como poder moderador, sem que isso represente intrusão em no Poder Legislativo, mas apenas necessária correção de rumos a se evitar o aviltamento de garantias e que sejam tismados os parâmetros orientadores do devido processo legislativo constitucional.

É a síntese do necessário.





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria C.M.C

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – Esclarecimento Sobre o Objeto deste Mandado de Segurança

Inicialmente, cumpre gizar que por meio da presente ação, pretende-se questionar a legalidade dos atos praticados pela atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cacoal, bem como por seu Presidente, contrários à Constituição Federal, à Legislação e ao Regimento Interno do Parlamento Municipal.

A administração pública atua sob a regência de princípios constitucionais (**art. 37), dentre eles o princípio da legalidade**, o qual, ao contrário do que ocorre no âmbito do particular, define aquilo que pode ser exercido, de forma que a administração pública se mantém adstrita aos termos da legislação, sendo impedida de atuar sem previsão em lei.

Hely Lopes Meirelles (*MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P.87.*) ensina que:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A pretensão dos IMPETRANTES é que seja judicialmente examinada a(s) (i)legalidade(s) ocorridas **durante a 32ª Sessão Ordinária de 2023, da 41ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura, realizada em 06 de novembro de 2023**, especialmente, em relação a discussão e votação do *Projeto de Lei Ordinária n.º 126 de 2023, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CACOAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS (LDO), e das emendas modificativas incluídas na ordem do dia*, decisões do Presidente Valdomiro Corá indeferindo **os requerimentos dos impetrantes de repetição da votação simbólica para recontagem dos votos e verificação mediante votação nominal fossem submetidos a deliberação do PLENÁRIO**, bem como **determinação para cortar o microfone impedindo a discussão das matérias objeto das proposições, alterando a vontade e voto dos impetrantes, em flagrante contrariedade com o próprio Regimento Interno da casa legislativa.**





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria C.M.C

Sendo certo que uma vez constatada a contrariedade à Constituição da República, à Legislação e ao Regimento Interno da Casa de Leis, deixa o ato de ter natureza de decisão política *interna corporis*, e, portanto, infensa ao controle judicial, para assumir característica de ato ilegal, e, por conseguinte, passível de controle pelo Poder Judiciário.

Ademais, com reconhecimento do princípio da supremacia da Constituição como corolário do Estado Constitucional e, conseqüentemente, a ampliação do controle judicial de constitucionalidade, consagrou-se a ideia de que nenhum assunto, quando suscitado à luz da Constituição, poderá estar previamente excluído da apreciação judicial - art. 5º, XXXV da Carta Política.

Nesse condão, sopesando-se que o que se discute no presente feito é justamente a aplicação da Lei, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, e da Constituição Federal, bem como de princípios basilares de direito, constata-se que a não observância dessas regras justifica o controle judicial.

Feitas essas considerações, passa-se a descrever essas ilegalidades.

2.2 – DA RESOLUÇÃO N.º 2/CMC/2022 – (doc. anexo)

Somente será feita a ata quando houver a indisponibilidade do sistema de gravação, conforme, art. 32, Parágrafo Único da Resolução nº 2/2022.

Art. 32. As gravações das sessões substituem as atas, sendo que após a realização das reuniões o link da sessão deverá ser disponibilizado no SAPL.

Parágrafo único. Somente será feita a ata quando houver a indisponibilidade do sistema de gravação.





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria C.M.C

No presente caso, a prova verossímil dos fatos objeto da impetração podem ser conferidos por simples consulta a gravação do dia 06/11/2023, disponível no canal oficial da Câmara Municipal de Cacoal/RO da plataforma de vídeos *Yotube* (<https://www.youtube.com/watch?v=xpxXBYqy3eo>), à partir do tempo 2:06:02.

32ª Sessão Ordinaria 2023, Câmara Municipal de Cacoal 06/11/2023.

Camara Municip...
1,22 mil inscritos

Inscriver-se

19

Compartilhar

786 visualizações Transmitido há 2 semanas

CURTA E COMPARTILHE!!!

Câmara Municipal de Cacoal ...mais





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria C.M.C

2-3 - DA USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO

A Constituição Federal garante que em um estado democrático de direito que as decisões do Poder Legislativo são tomadas por maioria dos votos, presente maioria absoluta de seus membros, sendo o PLENÁRIO o órgão deliberativo.

Neste sentido, é o que dispõe o artigo 47 da CF:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, **as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.**

Sobre o PLENÁRIO, no que interessa a presente impetração, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cacoal/RO:

Art. 35. O **Plenário é o órgão deliberativo da Câmara**, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e **quórum** legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário reunir-se-á, por decisão própria em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º **Quórum** é o número determinado na Constituição Federal, na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art. 169. Ressalvadas as disposições em contrário, previstas pelo ordenamento jurídico, **as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.**

Art. 173. A deliberação realiza-se através da votação.
Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria C.M.C

Art. 181. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de **proposição**, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Art. 209. Os casos não previstos neste Regimento **serão resolvidos soberanamente pelo Plenário**, cujas decisões considerar-se-ão ao mesmo incorporadas.

Conforme a legislação de regência compete ao soberano PLENÁRIO da Câmara Municipal deliberar sobre proposições, no presente caso, discutir e votar nas proposições devendo ser respeitado as prerrogativas e o direito de manifestação e voto de cada vereador, **não é permitido ter dúvidas em relação ao voto do parlamentar, NÃO É POSSÍVEL ALTERAR e/ou MANIPULAR o resultado de suas votações.**

2.4 - DO DIREITO DO VEREADOR EM REQUERER VERIFICAÇÃO DO RESULTADO DA VOTAÇÃO E OUTROS REQUERIMENTOS AO PLENÁRIO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cacoal/RO, do resultado das votações qualquer vereador poderá requerer a verificação de resultado ou a repetição da votação para recontagem dos votos, **NÃO PODENDO O PRESIDENTE INDEFERIR.** Vejamos:

Art. 177. *O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.*

§ 1º *Do resultado da votação simbólica **qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.***

§ 2º *Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.*

§ 3º *O Presidente, **em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.***





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria C.M.C

O Presidente da Câmara não pode usurpar a competência e atribuições de julgamento que é do **PLENÁRIO**, ele tem apenas que respeitar o Regimento Interno da Câmara Municipal que é claro em determinar que **QUALQUE VEREADOR PODERÁ REQUERER VERIFICAÇÃO DO RESULTADO DA VOTAÇÃO SIMBÓLICA**, não podendo o Presidente Valdomiro Corá e/ou sua mesa diretora indeferi-lo.

Consultando a gravação da sessão no *Youtube* verifica-se também que as autoridades coatoras violaram, entre outros, os seguintes dispositivos do Regimento Interno:

Art. 181. *Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.*

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 184. *O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.*

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 185. *Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.*

Art. 188. *A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de qualquer Vereador.*





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria C.M.C

Os atos dos Impetrados violam o princípio da Legalidade, praticando atos que fogem de sua competência, usurpando o poder legal do plenário, e descumpre decisão judicial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL!!!

O artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, traz a obrigação de obediência ao princípio da legalidade em face da Administração Pública:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

Em suma o princípio da legalidade surgiu opondo-se a qualquer forma antidemocrática, e poder arbitrário. Quanto a administração Pública, esta deverá ser orientada pelo o princípio da legalidade em sentido estrito, pois a administração só pode fazer o que a lei autoriza ou determina. Como o axioma tem como objetivo primário restringir as arbitrariedades do Estado, nas relações dos particulares essa restrição é mais frouxa, trata-se da legalidade ampla onde as partes podem fazer tudo quanto quiserem, com exceção se for proibido por lei (LENZA, 2016).

O Impetrante ignora os princípios constitucionais, e busca fazer da Câmara sua monarquia, com suas próprias regras, usurpando poderes concedidos pelo Regimento Interno ao Plenário.

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulada, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. CARVALHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª Ed. Rio de Janeiro: 2006. P16.

Os atos dos Impetrantes, violam todo ordenamento jurídico, regimento interno da casa que preside, Constituição Federal (princípio da legalidade) e viola as prerrogativas de seus colegas Vereadores.





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria C.M.C

2.5. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – DECRETAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS EIVADOS DE ILEGALIDADE

O entendimento jurisprudencial, decorre da possibilidade do judiciário, quando há prática de atos em desconformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal, de decretar a nulidade dos atos e de seus efeitos, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA ÂÂ- RESOLUÇÕES DE CÂMARA MUNICIPAL- ATO INTERNA CORPORIS EIVADO DE ILEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO JUDICIAL - DESOBEDEIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA E DA LEI ORGÂNICA - NULIDADE DO ATO. 1. A doutrina e a jurisprudência possuem entendimento consolidado no sentido de que, ainda que se trate de assunto interno, quando há ilegalidade, abuso de poder, ou violação de direitos constitucionalmente assegurados, é plenamente possível o controle judicial. 2. Tendo sido editada Resolução sem a observância de disposições expressas da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, deve ser declarada a nulidade do ato e de todos os efeitos dela advindos. 3. Reexame Necessário não provido, por unanimidade. (TJ-PI - REEX: 00009536320148180044 PI, Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Data de Julgamento: 27/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ATO ADMINISTRATIVO PROFERIDO PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS - ANULAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA – VÍCIO DE COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Considerando que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dourados (órgão menor) não tem competência para anular os atos do Plenário (órgão maior), conclui-se pela nulidade do ato questionado, que tornou sem efeito a decisão tomada em sessão plenária. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os juizes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade e com o parecer, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-MS - AC: 08078794820198120002 MS 0807879-48.2019.8.12.0002, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 17/07/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/07/2020)

Os atos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacoal e demais membros de sua Mesa Diretora, ora Impetrados, violam os preceitos estabelecidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e na Constituição Federal (artigos 37 e 47). Atos e efeitos que devem ser declarados nulos.





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria C.M.C

3. DO PEDIDO LIMINAR

Conforme o **art. 7º, III da Lei 12.016/09**, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Diante do exposto, vê-se que o fundamento da presente impetração é relevante e que encontra amparo no texto da Constituição, Regimento Interno da CMC, e na jurisprudência atual restando presentes todos os requisitos para sua concessão liminar.

O *perigo da demora* está no fato de que se não forem suspensos os atos coatores, implicará graves restrições ao exercício dos mandatos de vereadores, que implicará em restrições as prerrogativas dos impetrantes no sentido de **não** ter o direito de discutir e votar nas proposições sujeitas a deliberação do parlamento municipal, garantia de que suas manifestações e votos não sejam manipulados ou alterados, de que existindo dúvidas possuem o direito de requerer e ser deferido a verificação do resultado das votações, e que seus REQUERIMENTOS regimentalmente previstos não sejam submetidos a deliberação do PLENÁRIO.

Sendo o deferimento de liminar necessária também para evitar-se a perpetração das ilegalidades cometidas, pois, ainda que quando provável sentença de mérito, venha conceder a segurança, anulando os atos praticados pelos impetrados, com toda certeza comprometido estará a ordem pública, bem como comprometido a garantia do devido processo legislativo constitucional.

A exposição detalhada das irregularidades dos atos apontados como coatores e de desrespeito à legislação, Regimento Interno e Constituição Federal nos itens anteriores desta exordial configuram a justificativa do deferimento da medida liminar, assegurando os direitos legítimos e incontestes aos Impetrantes.





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria C.M.C

4 - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, e demonstrado que as ilegalidades perpetradas pelas Autoridades Coatoras estão lesionando direito líquido e certo dos impetrantes, requer:

a) **A concessão de liminar *in alita altera parts***, para fins de que seja deferido, até que seja julgado o mérito da presente ação:

a.1) a suspensão da tramitação do Processo Legislativo que tem como objeto o Projeto de Lei Ordinária n.º 126 de 2023, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CACOAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ AS SEGUINTEs PROVIDÊNCIAS (LDO). Autor: *Prefeito Adailton Antunes Ferreira*, Número de Protocolo: 251, bem como três emendas modificativas de números 01, 02 e 03 (Emendas descritas na Ata Eletrônica da 32ª anexa), e do autógrafo n.º 138/2023 que informa aprovação das referidas proposições, **sob pena de pagamento de multa pessoal e demais sanções a serem arbitradas por Vossa Excelência em caso de descumprimento;**

b) A notificação das autoridades coatoras, no endereço fornecido na exordial, para que, querendo, prestem as informações que entender pertinentes do caso;

c) Após, requer a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público, a fim de que se manifeste nos atos e termos do presente *mandamus*, na qualidade de *custus legis*;

d) Prestadas ou não as informações, **requer seja julgado totalmente procedente o presente MANDADO DE SEGURANÇA**, confirmando-se o pedido liminar, para o fim de:

d.1) anular a proclamação dos resultados referentes as votações do Projeto de Lei Ordinária n.º 126 de 2023, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CACOAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ AS SEGUINTEs PROVIDÊNCIAS (LDO). Autor: *Prefeito Adailton Antunes Ferreira*, Número de Protocolo: 251, bem como três emendas modificativas de números 01, 02 e 03, e de todos os efeitos advindos da suposta discussão e votação das referidas matérias incluídas na ordem do dia da 32ª Sessão Ordinária de 2023, da 41ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura, realizada em 06 de novembro de 2023;





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria C.M.C

d.2) determinar convocação de nova sessão legislativa com inclusão na ordem do dia para que o Projeto de Lei Ordinária n.º 126 de 2023, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CACOAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS (LDO). Autor: Prefeito Adailton Antunes Ferreira, Número de Protocolo: 251, bem como as três emendas modificativas de números 01, 02 e 03; sejam legalmente e regimentalmente discutidas e votadas pelo plenário;

d.3) sejam compelidos a garantir a palavra e voto dos impetrantes e demais vereadores, devendo ainda, as autoridades coatores se **absterem** de cortar os microfones dos impetrantes, indeferir e/ou impedir que os requerimentos previstos nos artigos 103, § 2º, § 3º; artigo 177; artigo 181; todos do Regimento Interno, sejam deliberados pelo PLENÁRIO;

Declararam os subscritores da presente que as cópias que as acompanham conferem com os originais.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2023.

Abdiel Afonso Figueira
Procurador da CMC
OAB/RO 3.092

Tony Pablo de Castro Chaves
Procurador da CMC
OAB/RO 2.147

